



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



29
10

LEI Nº 8.200, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Disciplina a execução de serviços e obras em vias públicas no Município de Piracicaba, regulamentando o disposto nos incisos I e VIII, do § 2º, do art. 59 da Lei Complementar 187/06 – Plano Diretor de Mobilidade e dá outras providências.

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 8 2 0 0

Art. 1º Os serviços e obras executados em vias públicas do Município de Piracicaba, de que tratam os incisos I e VIII, do § 2º, do art. 59 da Lei Complementar 187, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor de Mobilidade, devem observar as normas estabelecidas na presente Lei, além das normas federais que regem a matéria e, ainda, aquelas editadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SEMUTTRAN no âmbito de suas competências.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SEMUTTRAN, por meio de seus agentes de operações de trânsito e transportes, será responsável pela aplicação da presente regulamentação, sua fiscalização, autuação dos infratores e a arrecadação das multas, conforme disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Quando as obras ou serviços nas vias públicas forem de execução direta do Município, por meio de suas Secretarias e órgãos, os dispositivos de sinalização poderão ser fornecidos pela SEMUTTRAN, temporariamente, se estes forem solicitados com antecedência compatível ao tamanho e complexidade da obra, desde que haja material suficiente para tanto, observada a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do pedido.

§ 1º Caso essa disponibilidade não seja possível, a Secretaria executora da obra ou serviço se responsabilizará integralmente pelos materiais e pela execução da sinalização necessária.

§ 2º Os órgãos de Administração Indireta deverão providenciar os dispositivos de sinalização e segurança necessários.

§ 3º As empresas contratadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal deverão observar as mesmas normas estabelecidas neste artigo aplicáveis aos órgãos públicos.

Art. 4º Quando a realização de obras ou serviços rotineiros ou de emergência dispensarem autorização para sua execução, torna-se necessário a comunicação à SEMUTTRAN, através do *site* www.semuttran.piracicaba.sp.gov.br, sendo que na falta desta comunicação, a obra ou serviço será considerado clandestino e estará sujeito às mesmas sanções cabíveis ao setor privado.

Art. 5º É de responsabilidade direta do empreendedor da obra ou serviço executado na via pública, a confecção, implantação e manutenção da sinalização vertical e/ou horizontal, além de outras obrigações que poderão ser exigidas pela SEMUTTRAN em decorrência da especificidade de cada obra ou serviço.

§ 1º A sinalização deve ser fiscalizada no mínimo 02 (duas) vezes ao dia, durante todos os dias em que perdurar a obra, verificando seu estado de conservação e posicionamento na via.

§ 2º O empreendedor deverá disponibilizar recursos humanos necessários para, durante o horário de execução da obra, orientar os motoristas que por ali transitam.

§ 3º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 4º Para o pleno atendimento do parágrafo anterior, as empreiteiras e concessionárias de serviços públicos deverão comunicar o fato com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, à autoridade de trânsito municipal.

Art. 6º É de inteira responsabilidade do empreendedor da obra ou serviço na via pública, a retirada temporária de sinalização vertical ou horizontal existentes na via, bem como sua posterior recolocação nas mesmas condições anteriormente encontradas, tornando-se extremamente necessário os estudos de interferência no trânsito e nos equipamentos urbanos que a obra ou serviço irá causar, antes de seu início.

Parágrafo único. Qualquer sinalização quer seja horizontal ou vertical, nova ou recolocada a que existia antes da obra, deve ser providenciada imediatamente ao término dos serviços, não podendo a via ser liberada ao trânsito de veículos sem a mesma estar devidamente sinalizada, sendo que acidentes que possam vir a ocorrer devido à não observância deste artigo são de inteira responsabilidade da executora dos serviços.

Art. 7º A não observância total ou parcial desta Lei ou das exigências da SEMUTTRAN, acarretará ao infrator as penalidades a seguir descritas, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

I – execução de obras ou serviços em vias públicas sem prévia autorização da SEMUTTRAN: advertência, interdição da obra e multa correspondente a R\$ 474,58 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

II – falta de sinalização do local da obra ou serviço ou sinalização feita em desacordo com as orientações expedidas pela SEMUTTRAN para o local: advertência e multa correspondente a R\$ 298,31 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos);

III – após o término da execução das obras ou serviços, deixar de sinalizar corretamente o local, recolocando a sinalização que anteriormente nele se encontrava: advertência e multa correspondente a R\$ 949,16 (novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos);

IV – deixar o local da obra ou serviço com entulhos e demais materiais que coloquem em risco a circulação de pedestres e veículos ou que comprometam as condições de higiene e/ou impliquem em poluição visual do local: advertência e multa correspondente a R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos);

V – deixar de cumprir quaisquer outras normas estabelecidas pela SEMUTTRAN no Manual de Sinalização de Obras em Vias Públicas: advertência e multa correspondente a R\$ 474,58 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

§ 1º As multas descritas neste artigo poderão ser aplicadas diariamente até que o infrator regularize a situação que as ensejaram.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reajustadas, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.

§ 3º Os autos de infração e os procedimentos administrativos para sua lavratura deverão observar o contido na Resolução nº 390, de 11 de agosto de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou por outras normas que venham a substituí-la.

Art. 8º O não atendimento das notificações da SEMUTTRAN para regularização da sinalização durante a execução de obras e serviços, sujeita a obra ou serviço à interdição, cabendo ao infrator responsável pela sua execução arcar com as demais responsabilidades decorrentes de eventuais transtornos ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes fica autorizada a baixar normas complementares a execução desta Lei, devendo o Manual de Sinalização de Obras em Vias Públicas, ser aprovado mediante Decreto do Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 25 de maio de 2015.



GABRIEL FERRATO DOS SANTOS
Prefeito-Municipal



JORGE AKIRA KOBAYASKI
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Obras



MAURO RONTANI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa